

A DESIGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO REALISMO POLÍTICO

INEQUALITY BETWEEN MEN AND WOMEN IN BRAZILIAN POLITICS: AN ANALYSIS BY POLITICAL REALISM

Gabriela Martinez Cossermelli De Andrade
Orientador: Guilherme Aparecido da Rocha

Sumário: Introdução; 1. O realismo político; 2. 2.1 A evolução legislativa 2.2 A evolução jurisprudencial; 3. A efetiva participação da mulher na política; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO

O tema da presente pesquisa é a análise da desigualdade entre homens e mulheres na política brasileira. O problema de pesquisa consiste em verificar se as leis contribuem para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres na política. O objetivo deste trabalho é analisar os efeitos das leis na redução dessas desigualdades. A organização do artigo foi realizada em três partes: a primeira consiste na apresentação do referencial teórico; a segunda apresenta a evolução legal e jurisprudencial da participação da mulher na política; e a terceira analisa a existência de efetiva igualdade entre homens e mulheres no cenário político. O tipo de pesquisa adotado é o bibliográfico e o método, em sentido estrito, é o dedutivo.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Desigualdade; Mulher; Política; Realismo.

ABSTRACT

The theme of this research is the analysis of inequality between men and women in Brazilian politics. The research problem is to verify whether laws contribute to reducing inequality between men and women in politics. The objective of this work is to analyze the effects of laws in reducing these inequalities. The article was organized into three parts: the first consists of the presentation of the theoretical framework; the second presents the legal and jurisprudential evolution of women's participation in politics; and the third analyzes the existence of effective equality between men and women in the political scenario. The type of research adopted is bibliographic and the method, in the strictest sense, is deductive.

Keywords: Electoral Law; Inequality; Woman; Policy; Realism.

INTRODUÇÃO

A desigualdade entre os homens e mulheres na política brasileira é um tema de grande importância, que reflete não apenas a estrutura social e histórica do país, mas demonstra as barreiras ainda a serem enfrentadas no caminho da igualdade de gênero. Embora o Brasil tenha passado por grandes avanços na representação política feminina, como a obrigatoriedade de cotas eleitorais, um valor destinado a propaganda eleitoral e tempo obrigatório de propaganda eleitoral nos meios de comunicação, é preciso aferir se tais instrumentos são aptos à geração da almejada paridade.

Nesse contexto, este trabalho visa analisar as causas, os efeitos e os desafios dessa desigualdade, por meio do exame do contexto histórico, legislativo e jurisprudencial, contextualizado às dinâmicas socioculturais que dificultam a inclusão integral das mulheres no cenário político.

O problema de pesquisa deste trabalho consiste em apurar se as leis e políticas públicas implementadas no Brasil têm tido efeito na redução da desigualdade entre homens e mulheres na política. Apesar de mecanismos legais, como a cota de gênero, que visa aumentar a participação feminina dentro da política, é necessário analisar se houve mudança substancial na representatividade política das mulheres. E ainda, é necessário estimar se as leis existentes são suficientes para enfrentar as barreiras estruturais, culturais e institucionais que limitam a atuação política feminina.

O objetivo deste trabalho é analisar os efeitos das leis e políticas públicas voltadas à maximização da igualdade de gênero na política brasileira. A pesquisa busca avaliar como as legislações e evolução da jurisprudência têm impactado a representatividade das mulheres dentro do cenário político.

A organização deste trabalho segue uma estrutura que tem o objetivo de oferecer uma compreensão ampla sobre a desigualdade de gênero na política brasileira e a influência das leis sobre essa realidade. O primeiro capítulo trata do realismo político, abordando as principais teorias e conceitos que explicam a dinâmica de poder na política, com ênfase na perspectiva realista, que considera as relações de poder como um fator determinante na análise das desigualdades políticas. O segundo capítulo está subdividido em duas partes: a primeira parte examina a evolução legislativa das políticas de gênero, com destaque às principais leis e reformas que visam aumentar a participação feminina na política; a segunda parte analisa a evolução jurisprudencial, focando em como as decisões dos tribunais têm influenciado na concretização e eficácia das leis. O terceiro capítulo contém a análise crítica, realizada a partir do referencial teórico apresentado no primeiro capítulo.

O tipo de pesquisa adotado é o bibliográfico e o método, em sentido estrito, é o dedutivo. O instrumento de análise é qualitativo, a partir da análise de documentação histórica e do confronto entre inovações (legais e jurisprudenciais) à luz do referencial realista, notadamente a partir das obras de Nicolau Maquiavel (*O Príncipe*) e Robert Michels (*Sociologia dos Partidos Políticos*).

1. O REALISMO POLÍTICO

O realismo converge à cientificidade, à medida que privilegia a razão e o conhecimento que advém da observação direta dos fenômenos. O berço do realismo político tem Nicolau Maquiavel (nascido em Florença, Itália, em 1496) com principal expoente.

Maquiavel teve atuação na política em funções que hoje seriam equivalentes às de secretário e segundo chanceler da República Florentina. Durante esse período exerceu missões diplomáticas e obteve conhecimento o bastante para produzir obras como “*O Príncipe*”, que mais do que abordar características necessárias para que um príncipe mantenha seu reinado, oferece a sociedade um verdadeiro manual de práticas políticas.

A partir da concepção política de Maquiavel os homens podem ser divididos em dois grupos: o dos governantes e o dos governados. Governantes são aqueles que ocupam os postos políticos mais importante da sociedade, e os governados são os incapazes de governar, ou seja, a maioria da população.

Com a evolução social e política, notadamente a após o surgimento dos partidos políticos, o que ocorreu no final do século XIX e começo do século XX (MICHELS, 1982), grandes transformações puderam ser percebidas no cenário político, as quais refletem na realidade atual.

Nessa época, a população encontrava-se ignorante e desarticulada para construir uma fortaleza política, e uma população fraca econômica e politicamente não consegue discutir e deliberar com os governadores de Estado. Então, precisavam se unir e fazer uma organização, e essa organização passaria ter força para dialogar e a capacidade de resistência política, e ao mesmo tempo, proporcionaria dignidade social.

Segundo Robert Michels, “uma classe que desfralda diante da sociedade a bandeira de reivindicações determinadas e aspira a realizar um conjunto de ideologias ou de ideais a partir das funções econômicas que exerce tem necessidade de uma organização” (1982, p. 15).

O mecanismo da organização, ao mesmo tempo que lhe dá uma estrutura sólida, provoca graves modificações. Ela altera completamente as respectivas composições de chefes e massas.

A organização tem o efeito de dividir todo partido (exatamente como acontece na sociedade) em uma minoria dirigente e uma maioria dirigida, e a concepção de igualdade entre os participantes da mesma organização vai sumindo aos poucos.

É de Robert Michels a lição segundo a qual “não se concebe a democracia sem organização” (1982, p. 15). No entanto, a própria organização pode representar um elemento de predomínio da classe governante sobre a governada.

Nesse contexto, pode-se citar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), como um marco histórico muito importante para o mundo ocidental, pois representou a base do sistema democrático ocidental e que até hoje influencia a vida dos cidadãos, principalmente porque significa mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida. Em tese, a partir dela, não haveria qualquer divisão social.

O postulado fundamental da "Declaração dos Direitos do Homem" encontra aqui sua aplicação teórica. Todos os cargos emanam do sufrágio. Os funcionários, compreendidos como órgãos executivos da vontade geral, desempenham um papel subordinado, dependente constantemente da coletividade e são revogáveis e demissíveis *ad nutum*.

Democracia, então, é a prática política de dissolução, de alguma maneira, do poder e das decisões políticas em meio aos cidadãos. Mas o que a filosofia realista explica é que nenhum texto legal (em sentido amplo) logrou afastar o predomínio de um grupo (os governantes) sobre outro (os governados), de modo que a lógica do poder pauta o desenvolvimento do cenário político (MAQUIAVEL, 2010).

Nesse sentido e estabelecida essa base teórica, é preciso analisar a evolução legal e jurisprudencial brasileira, para que se possa verificar a existência, ou não, de uma maximização da participação da mulher na política. Mais do que isso, para que se possa explicar o resultado obtido a partir de uma concepção filosófica apropriada, e não por resultados abstratos.

2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL À PROTEÇÃO DA IGUALDADE DA MULHER NAS ELEIÇÕES

2.1 A evolução legislativa

O direito ao sufrágio é uma matéria antiga no Brasil, que remonta a 1530, junto ao processo de colonização. Efetivamente pode se constatar a primeira eleição em 1532 para a

Câmara Municipal de São Vicente. Por longos anos, a política era exercida somente por homens que tivesse alguma renda (GEREMINAS; PEDRO, 2017).

Os primeiros projetos de lei abordando os direitos políticos e civis das mulheres ocorreram ainda no Império, em 1821, de autoria do Deputado baiano Domingues Borges de Barros, mesmo que esses documentos não tenham sido encontrados, há referências a eles, sendo eles um Parecer da Comissão de Legislação do Senado (12 de novembro de 1927), e um livro do próprio deputado “Poesias Oferecidas Às Mulheres Brasileiras Por Um Baiano” (SANTOS, 2017).

No entanto, a possibilidade de votar e ser votada para as mulheres só veio a surgir em 1932, após um longo período de 400 anos desde a concessão do direito de voto aos homens (BARBIÉRI; BORGES, 2023.).

Antes desse período, as insatisfações das mulheres eram manifestadas principalmente em jornais editados por elas, por onde desejavam alcançar outras mulheres na sociedade, incentivando-as a elevar suas ambições e desejos. O principal pleito defendido por elas era a educação e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, pois acreditavam que a educação e a instrução eram fundamentais para a emancipação feminina.

Na Assembleia Constituinte de 1891, houve debates sobre a questão do sufrágio feminino. A chamada de “Comissão dos 21”, formada por um representante de cada estado e do Distrito Federal apresentando propostas de sufrágio, foram sugeridas as seguintes: “às mulheres diplomatas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”. Além disso, propôs-se que o sufrágio fosse concedido “às cidadãs solteiras ou viúvas, diplomatas em direito, medicina ou farmácia e às que dirigissem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais”. Também foi apresentada uma emenda ao projeto de Constituição para conferir o direito ao voto às mulheres “diplomatas com títulos científicos e de professoras, às que tivessem na posse de seus bens e às casadas” (SANTOS, 2017).

Ainda que os constituintes defendessem o sufrágio feminino, constata-se que este seria restrito a um grupo determinado de mulheres. Nenhum projeto chegou a ser aprovado, alguns constituintes não queriam que fosse concedido porque era imoral e anárquico, sob o argumento de colocar em risco a família brasileira ou porque entendiam que mulheres tinham cérebros infantis e eram portadoras de inferioridade mental e retardo evolutivo (SANTOS, 2017).

Na Constituição de 1891, os eleitores eram os cidadãos maiores de vinte e um anos que se alistasse na forma da lei (artigo 70). Considerando que nenhum projeto de sufrágio feminino foi aprovado, muitos interpretavam que as mulheres estavam excluídas da condição

de eleitora, não podendo votar, embora a proibição do voto feminino não tivesse expressamente no texto constitucional (BRASIL).

No início do século XX, os movimentos que defendiam os direitos das mulheres foram ganhando força em outros países e as elites brasileiras foram começando a apoiar tais movimentos. Mais e mais mulheres das classes médias e superiores reivindicavam os mesmos direitos dos homens, principalmente o acesso aos cargos profissionais e ao voto.

Na década de 1910, Myrthes de Campos, a primeira mulher a ser aceita no Instituto da Ordem dos Advogados, requereu seu alistamento eleitoral, com fundamento no fato de que a Constituição de 1891 não vedava o voto feminino. Porém, seu pedido foi indeferido. Nesse mesmo período foi fundado o partido republicano feminino (PRF) presidido por Leonilda de Figueiredo Daltro, que era composto tão somente por mulheres, sendo expressamente vedada a participação de homens, era um partido político composto exclusivamente por pessoas que não tinham direitos políticos. Alguns dos objetivos previstos no estatuto do partido era de “pugnar para que sejam consideradas extensivas às mulheres as disposições Constitucionais da República dos Estados Unidos do Brasil desse modo incorporando-a na sociedade brasileira” (SANTOS, 2017).

Em 1920, foi fundada a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher voltada para a luta por igualdade política para as mulheres (SANTOS, 2017). Dessa forma, o voto foi considerado um instrumento fundamental para o exercício da cidadania pelas mulheres, a igualdade de direito somente seria possível mediante participação política ampla.

No ano de 1927, o candidato ao governo do Rio Grande do Norte Juvenal Lamartine de Faria incluiu na sua proposta de governo a promessa de direitos políticos plenos às mulheres. No mesmo ano, foi elaborada a lei eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, e Juvenal Lamartine solicitou a José Augusto Bezerra, então governador do estado, que incluísse emenda conferindo direito de voto às mulheres.

Desse modo, o Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado brasileiro a aprovar o sufrágio feminino. Com base nesse dispositivo, a professora Celina Guimarães Viana alistou-se como eleitora, obtendo decisão judicial que determinava sua inclusão na lista geral dos eleitores (SANTOS, 2017).

Na década de 1930, no regime de Getúlio Vargas, foi anunciado um novo Código Eleitoral, que foi publicado em 1931 pelo governo e previa o voto feminino, mas de forma limitada.

Com as insatisfações de alguns grupos de mulheres, por meio da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, da Aliança Cívica das Brasileiras e da Aliança Nacional de Mulheres

foi lançada uma campanha para que fossem excluídas as limitações ao voto feminino (SANTOS, 2017).

Então, foi aprovado pelo Decreto nº 21.076 de 1932, dando o direito de ser votada e a eliminação da previsão do voto qualificado. Foi um marco importante, mas não poderia parar por aí. Para garantir que a nova Constituição assegurasse a igualdade de direitos políticos, era fundamental que as mulheres participassem de sua elaboração.

Nas eleições para a Constituinte, ocorridas em 1933, Bertha Lutz (Rio de Janeiro) e Carlota Pereira de Queiroz (São Paulo) concorreram. Carlota de Queiroz foi eleita, sendo a primeira deputada federal do Brasil e única representante do sexo feminino na constituinte de 1933/1934 (SANTOS, 2017).

No ano de 1965, o Código Eleitoral passou por mudanças que permitiram o alistamento eleitoral de todas as mulheres, sem distinções.

Logo após o Regime Militar, o País experimentava um período de redemocratização, havendo a necessidade de redigir uma nova Constituição que abrangesse mais direitos para a população. Para isso, foram eleitos, por voto direto em 1986, 559 deputados. Desses, só 26 eram mulheres, ou seja, 5% eram mulheres.

Hoje em dia parece um número irrisório, contudo, para época foi revolucionário. Isso porque, por exemplo, na Assembleia de 1934, a Assembleia Constituinte contou com apenas duas mulheres: Carlota Pereira de Queiroz e Almerinda Farias da Gama (SANTOS, 2017).

Em 1987, ocorreu o Lobby do Batom, um movimento que conferiu ação e articulação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/1988, sendo composto por essas 26 constituintes. De acordo com os documentos da época, as mulheres apresentaram 3.321 emendas – 5% em relação ao total apresentado por todos os deputados e senadores (62 mil aproximadamente). Entre as conquistas da questão feminina estão a licença-maternidade de 120 dias, ações para combater a violência doméstica, igualdade salarial entre homem e mulher e o direito à posse da terra igual ao homem e à mulher.

Vale ressaltar que as exigências das constituintes não se limitavam apenas aos direitos femininos. Diversas das reivindicações focavam na qualidade de vida e na igualdade de todos os brasileiros.

No ano de 1997, entrou em vigor a Lei das Eleições (Lei nº 9.504) definindo as regras para a realização de eleições, passando a prever a reserva de vagas para a participação feminina nos cargos proporcionais: deputado federal, estadual e distrital e vereador. No entanto, essa reserva não era obrigatória, o que impedia o alcance do objetivo deste artigo: promover a inclusão das mulheres na política.

Em 2009, houve a primeira minirreforma eleitoral, que tornou obrigatório o preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidatos de cada sexo.

Depois, em 2021, por meio da Lei n.º 14.192 foram inseridas disposições específicas no Código Eleitoral, para:

a) prever a intolerância à propaganda que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” (art. 243, X);

b) inserir como causa de aumento de pena, a divulgação, em propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos que envolvam “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” (art. 323, § 2º, II);

c) tipificar várias condutas que dificultam a participação da mulher na política (art. 326-B)¹;

d) inserir como causa de aumento de pena, os crimes de calúnia, difamação ou injúria eleitoral praticados “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” (art. 327, IV)

Em síntese, a luta pelo sufrágio feminino no Brasil é um reflexo da persistência e resiliência das mulheres ao longo da história. Desde as primeiras tentativas de inclusão nas discussões políticas do século XIX até a conquista do direito ao voto e ser votada em 1932, essa trajetória evidencia a necessidade de educação e participação ativa na vida política como pilares fundamentais para a emancipação feminina. A evolução do direito de voto é um marco para a sociedade brasileira, que busca, até hoje, promover a igualdade de direitos e a plena participação política.

2.2 A evolução jurisprudencial

O artigo 60 da Constituição de 1981 estabelecia que eram considerados cidadãos aqueles nascidos no Brasil, enquanto o artigo 70, em seguida, determinava que qualquer cidadão maior de 21 anos poderia se registrar para votar e exercer o direito de sufrágio. Entretanto,

¹ Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, CANDIDATA a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência.

quando mulheres tentavam ingressar na política havia impasse, o que demandava a judicialização do conflito.

O livro “Os Direitos Políticos da Mulher (despachos)” aborda três julgados ocorridos no Rio Grande do Norte, com os fundamentos dos Magistrados.

O Magistrado João Francisco Dantas Salles decidiu que a lei assegurava o direito de voto e de ser votado a cidadãos maiores de 21 anos, e indagou por que as mulheres não poderiam se candidatar. Argumentou que concluir que o termo "cidadão" se refere apenas aos homens é um equívoco, pois se as mulheres, sejam nascidas ou naturalizadas, não são consideradas cidadãs, a que país pertencem? A Constituição é clara ao afirmar que todos os que nascem em território brasileiro são cidadãos brasileiros. "Si a lei quizesse excluir a mulher do suffragio politico, o teria expressado, do mesmo modo que o expressou quanto aos analphabetos, as praças de pret, mendigos e religiosos (MONTENEGRO, 1928, p. 26).

O Magistrado Silveiro Soares de Souza concedeu o alistamento eleitoral ao argumento de que a Lei Estadual do Rio Grande do Norte nº 660/1927 permitia que a mulher votasse e fosse votada nas eleições estaduais. Como não havia nenhuma distinção entre os sexos na Constituição, não poderia haver tal diferenciação por lei ordinária.

E por fim, o Magistrado Xavier C. Montenegro no julgamento de Julia Alves Barbosa, concedeu o alistamento eleitoral ao argumento que a Constituição, no artigo 69, reconheceu a cidadania dos nascidos no Brasil. O artigo 70 considerava os cidadãos como eleitores, enquanto o § 1º do mesmo artigo negava a capacidade. Além disso, destacava que a Constituição Federal mencionava várias categorias de contribuintes, utilizando a expressão "cidadãos" sem a intenção de excluir as mulheres, que, assim como os homens, também pagavam impostos. Ele ainda cita o Código Civil Brasileiro, que afirma: "todo homem, na ordem civil, é capaz de direitos e obrigações", o que não implica na incapacidade absoluta da mulher. Assim, fica claro que todos os seres humanos possuem direitos e obrigações (MONTENEGRO, 1928).

O então Senador Juvenal Lamartine, à época, afirmou: “é absurdo que se prive metade da população brasileira de exercer os seus direitos politicos, quando a mulher vem collaborando em todas as resoluções do paiz, agindo pela palavra, pela penna. em um esforço constante e dedicado para que se effectuem as grandes aspirações collectivas” (MONTENEGRO, 1928, p. 27).

Em 2018, houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, momento em que o STF decidiu que fossem destinados pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de mulheres, sem fixar percentual máximo (BRASIL, 2018).

Já o TSE determinou que os partidos políticos reservassem pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – conhecido como Fundo Eleitoral – para financiar candidaturas femininas. O mesmo entendimento foi adotado para o percentual que deve ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Em 2022 houve robusto avanço na jurisprudência brasileira em relação à igualdade entre homens e mulheres, por meio do julgamento do AgR–REspe nº 0600651–94/BA, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nele, houve alteração da jurisprudência que compreendia pela necessidade de prova robusta para o reconhecimento de fraude à quota de gênero.

A partir da nova compreensão, são 3 os requisitos necessários ao reconhecimento da fraude à quota de gênero: “votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha” (BRASIL, 2022). Com tais requisitos e a facilitação da prova de fraude à quota de gênero, os partidos deixam de manipular papéis com a finalidade de preencher mero requisito formal.

Nesse sentido, em 2024 o TSE aprovou a Súmula 73 sobre a fraude à cota de gênero (ALMEIDA; DORKAIA, 2024), com o objetivo de combater esse tipo de fraude e incentivar candidaturas femininas genuínas, promovendo assim um aumento da igualdade de gênero no cenário político.

3. A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

No ano de 2022, o Brasil comemorou 90 anos da concessão do sufrágio feminino. Apesar disso, o País tem uma baixa representatividade de mulheres na política partidária e em cargos de representação.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou o levantamento "Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil" em 2024, mostrando que o Brasil ocupa o 133º lugar no ranking global que mede a proporção de parlamentares mulheres em exercício em câmaras federais. Esta lista conta com 180 países e mostra que 17% do parlamento brasileiro é ocupado por mulheres. E ainda, é o último país da lista dos países da América Latina com a menor representatividade política (SOARES, 2024).

No país que ocupa a uma posição tão pequena de mulheres dentro da esfera política, aquelas que persistem são confrontadas pela violência de gênero.

A violência política contra mulheres é carregada de estigmas fruto dos estereótipos de gênero fincados em padrões sociais antigos, discriminatórios, machistas e patriarcais. As mulheres são alvos de ataques por suas características físicas, intelectuais e morais.

Em pesquisa conduzida pelo Instituto Marielle Franco com 142 candidatas negras que concorreram às eleições de 2020, apenas 32,6% das participantes afirmaram ter denunciado algum dos casos de violência que sofreu e, destas, 70% afirmaram que a denúncia e o encaminhamento do caso às autoridades não lhes trouxeram mais segurança para o exercício da sua atividade político-partidária. Das candidatas que relataram ter contado com apoio para fazer a denúncia, 57,1% afirmaram que foi proveniente de setoriais, órgãos e coletivos de seu partido político (BRASIL, 2022a).

Desde 2021, a violência política contra a mulher candidata ou detentora de mandato eletivo, inclusive as mulheres trans, é definida como crime no Código Eleitoral, no art. 326-B. O Código Eleitoral pune também toda a divulgação de fato sabidamente inverídico sobre partidos e candidatos, durante a campanha eleitoral ou durante o período de propaganda eleitoral, se forem capazes de exercer influência perante o eleitorado (art. 323). Se a divulgação envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, a pena será aumentada em 1/3 até metade.

Nas campanhas de 2024, as duas candidatas à Prefeitura de São Paulo, Tabata Amaral, do PSB, e Marina Helena, do Partido Novo, também tiveram que se preocupar com a divulgação de imagens falsas (RAIMUNDI, 2024).

Os *deep* nudes ou *fake* nude são manipulações de fotos e vídeos por inteligência artificial para produzir conteúdo erótico. Somente em 2023, circularam pela internet quase 100 mil vídeos falsos. E o mais grave: 99% têm mulheres como alvo (RAIMUNDI, Ana Carolina.). Nesse contexto:

A competência da mulher fica atrás da aparência, porque o que está querendo ser dito aqui é que ela não tem essa competência, ou seja, que ela não deveria estar na política. Esse super uso da aparência da mulher como crítica é uma forma de exercer um poder violento sobre a mulher para que ela não tenha o próprio poder legitimado”, afirma a psicanalista Vera Iaconelli (RAIMUNDI, 2024).

O Código Penal, em seu artigo 216-B, criminaliza o registro de intimidade sexual. Isso inclui quando a pessoa filma ou fotografa alguém em uma intimidade sexual. Criar um conteúdo como o *deep* nude, também pode se enquadrar nesse crime.

O Tribunal Superior Eleitoral proíbe expressamente o uso de *deep fakes* para favorecer ou prejudicar candidatos. Caso um candidato use imagens adulteradas por inteligência artificial contra seus adversários, ele pode ser acusado de abuso de poder. Assim, mesmo que o candidato assuma o cargo, ele pode ter o mandato cassado e ser considerado inelegível por oito anos.

Atualmente existem com leis, entendimentos pacificados do TSE, portarias, súmulas, campanhas institucionais do TSE que incentivam à participação feminina na política e tentam proteger as mulheres desse ambiente tão impetuoso. Existe, também, uma comissão criada pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber (Comissão Gestora de Política de Gênero), para atuar no planejamento e no acompanhamento de ações relacionadas ao incentivo à participação feminina na política e na Justiça Eleitoral. A criação da comissão, denominada TSE Mulheres, está prevista na Portaria TSE nº 791/2019.

Em 2023, tomou posse a maior bancada feminina no Congresso, sendo 91 mulheres eleitas na Câmara, aumento de 18% em relação à bancada eleita em 2018, de 77 mulheres. No Senado, a bancada feminina aumentou para 15 senadoras em exercício.

Na realidade, os números ainda são modestos. Entre os anos de 2020 a 2024 nas eleições para prefeito e vereadores, com base nos dados do TSE, 10.920 mulheres foram eleitas como prefeitas ou vereadoras no primeiro turno, cerca de 16% do total. Já neste ano, 12.417 venceram seus pleitos, em um pequeno aumento para a mudança do período eleitoral, totalizando uma porcentagem de 17,91%. Os outros 82,09%, 56.929 eleitos são homens (CNN BRASIL, 2024).

No Estado de São Paulo, para as eleições de prefeitos e vereadores tivemos apenas 64 mulheres foram eleitas prefeitas, sendo que São Paulo tem 645 municípios, as mulheres representam cerca de 10% dos representantes eleitos. Tivemos 2.061 pedidos de registros de candidaturas para o comando de prefeituras no estado, apenas 295 são de mulheres. Isso corresponde a 14% de candidaturas (CNN BRASIL, 2024).

É claro que houve uma evolução ao longo dos anos, com mudanças em leis e jurisprudências. No entanto, os dados demonstram de forma clara que ainda não foi alcançada a igualdade entre homens e mulheres.

Existe um grande déficit de representatividade feminina, e, embora existam leis que garantem igualdade formal e protejam as mulheres que buscam ingressar nesse espaço, essas medidas não têm sido suficientes. Um dos principais desafios continua sendo que quem está no poder consegue influenciar quem é desejável que faça parte ou não, daquele grupo. Enquanto a política continuar dominada majoritariamente por homens, será cada vez mais difícil para as mulheres conquistarem espaço e exercerem influência real.

Um partido político possui uma estrutura dominante, que coordena a vontade de escolha e articula as ações direcionadas à eleição de uns, e à perda de outros. Enquanto as direções partidárias seguirem idênticas, a elite de cada partido continuará a ditar as regras de quem disputará uma eleição com condições reais de eleição, e de quem fará mera figuração, independentemente de avanços legais e jurisprudenciais, o que pode ser constatado pelas estatísticas de representação política da mulher.

CONCLUSÃO

O realismo, como mencionado, privilegia a razão e o conhecimento que advém da observação direta dos fenômenos. A partir de Nicolau Maquiavel, outros autores propuseram a divisão da sociedade em dois tipos: governantes e governados. O governante é aquele que ocupa os postos mais importantes da sociedade, e os governados são os incapazes de governar, representando a maioria da população. Essa leitura é necessária à análise histórica da legislação e jurisprudência brasileira, porque auxilia a interpretação do atual cenário.

O direito ao sufrágio no Brasil remonta ao início da colonização, com a primeira eleição ocorrendo em 1532, para a Câmara Municipal de São Vicente. Durante muitos anos, a política era exercida somente por homens que tivesse alguma renda. A inclusão feminina no processo eleitoral começou a ganhar destaque em 1927, quando o candidato ao governo do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine de Faria, propôs a ampliação dos direitos políticos para as mulheres. A primeira conquista significativa ocorreu em 1932, com a aprovação do Decreto nº 21.076, que garantiu às mulheres o direito de votar e ser votadas, após mais de 400 anos de um sufrágio limitado aos homens.

A partir de 1997, com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504), iniciou-se tentativa de garantir maior participação feminina na política, estabelecendo uma reserva de vagas para candidaturas femininas nos cargos proporcionais, embora sem caráter obrigatório. Em 2009, uma minirreforma eleitoral tornou obrigatória a reserva mínima de 30% de candidatos de cada sexo, o que marcou um avanço para a inclusão obrigatória das mulheres. Em 2018, o STF e o TSE implementaram novas medidas para assegurar recursos financeiros e tempo de mídia para campanhas femininas, com o objetivo de diminuir a desigualdade de gênero nas eleições. Anos depois o TSE aprovou a Súmula 73, focada no combate à fraude na cota de gênero, reforçando o compromisso com a promoção da igualdade de gênero na política brasileira.

Em 2022, o Brasil comemorou 90 anos da concessão do sufrágio feminino, mas ainda enfrenta grandes desafios em relação à representatividade das mulheres na política. De acordo

com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou o levantamento "Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil" em 2024, mostrando que o Brasil ocupa o 133º lugar no ranking global de participação feminina no parlamento, com apenas 17% de mulheres no Congresso Nacional. O Brasil ocupa o lugar na lista dos países da América Latina com a menor representatividade política. Além disso, as mulheres enfrentam uma violência política crescente, que se manifesta por meio de ataques discriminatórios e agressões relacionadas ao gênero, à aparência e à orientação sexual. Desde 2021, a violência política contra mulheres é considerada crime no Código Eleitoral, o que representa um passo importante para a proteção das candidatas e mandatárias, inclusive mulheres trans.

Embora existam leis e medidas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para incentivar a participação feminina e proteger as mulheres no ambiente político, os avanços ainda são modestos.

Existem evidentes barreiras estruturais e culturais que dificultam o pleno exercício da cidadania política feminina no Brasil. Em São Paulo, apenas 10% das prefeituras foram conquistadas por mulheres, com uma representação de apenas 14% nas candidaturas. Esses dados refletem a necessidade de medidas mais eficazes para garantir maior inclusão e igualdade de gênero no sistema político brasileiro.

Mas em qualquer caso, há que se estar ciente da realidade partidária brasileira, que assim como a realidade social, divide seus membros entre os que decidem, e os que meramente suportam os efeitos de tais decisões. Talvez esteja aqui o caminho para propostas mais efetivas, no que tange à igualdade política entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro de; DORNAIKA, Kaleo. **Fraude em cota de gênero**: o avanço trazido pela Súmula 73. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-14/fraude-em-cota-de-genero-o-avanco-trazido-pela-sumula-73/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; BORGES, Beatriz. De voto feminino a banheiro no plenário: veja avanços das mulheres no Congresso Nacional ao longo dos anos. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/08/de-voto-feminino-a-banheiro-no-plenario-veja-avancos-das-mulheres-no-congresso-nacional-ao-longo-dos-anos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres**. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/presp/publicacoes/cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.617**. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AREspE 060054992**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1560120901>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres: linha do tempo**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 30 out. 2024.

CNN BRASIL. **Mulheres são 18% dos políticos eleitos no último domingo**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/numero-de-mulheres-eleitas-no-primeiro-turno-cai-pela-metade-em-2024/>. Acesso em: 30 out. 2024.

GEREMIAS, Allan Albuquerque; PEDRO, Marcio Vincius. **História do voto no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad.: Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin Companhia, 2010.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Trad.: Arthur Chaudon. 53. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MONTENEGRO, M. X. C. **Os Direitos Políticos da Mulher (despachos)**. Natal: Imprensa Oficial, 1928.

RAIMUNDI, Ana Carolina. *Deep nudes: fotos e vídeos são manipulados por IA para produzir conteúdo erótico*. **G1**, 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/10/06/deep-nudes-fotos-e-videos-sao-manipulados-por-ia-para-produzir-conteudo-erotico.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2024.

SANTOS, Luiza Chaves. **Sufrágio feminino e democracia no brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33232/33232.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOARES, Rafaela. Brasil ocupa o 133º lugar em ranking de países com mais mulheres envolvidas com política. **R7**, 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/brasil-ocupa-o-133-lugar-em-ranking-de-paises-com-mais-mulheres-envolvidas-com-politica-08032024/>. Acesso em: 30 out. 2024.